

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 1º DE ABRIL DE 2020

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO

Inclua-se, onde couber, os seguintes dispositivos na Medida Provisória nº 936, de 2020:

“Art. X Ficam suspensos os atendimentos presenciais nos bancos públicos e privados enquanto perdurar o Estado de Calamidade reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, excetuando-se:

I - Os serviços essenciais de compensação bancária, redes de cartões de crédito e débito, caixas bancários eletrônicos e outros serviços não presenciais das instituições financeiras;

II – O atendimento de pessoas com doenças crônicas; e

III - Os programas bancários destinados a aliviar as consequências econômicas do novo Coronavírus.

Art. XX Os bancos são obrigados a ampliar canais digitais de atendimento e telesserviços aos clientes durante o período de calamidade.

§1º Durante o período de calamidade reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, é vedada a cobrança de tarifas bancárias de qualquer espécie.

§2º A instituição financeira que violar o dispositivo do parágrafo anterior sujeitar-se-á às penalidades da Lei 8.078/90, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.



§3º As instituições bancárias devem divulgar em seus estabelecimentos, sites e demais canais de relacionamento a relação de serviços gratuitos ofertados aos clientes, bem como a informação expressa sobre a vedação de cobrança de tarifas bancárias de qualquer espécie por força do disposto nesta Medida Provisória.

Art. XXX No período de concessão e pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda devem ser adotadas pelo Ministério da Economia as seguintes medidas:

- I – Ampliação da rede de cobertura para pagamentos dos benefícios;
- II – Elaboração de calendário de escalonamento dos atendimentos; e
- III – Ampla e detalhada informação das orientações e procedimentos nas situações de atendimentos contingenciados para a população.

Parágrafo único. As normas previstas neste artigo se estendem para todos os benefícios sociais pagos pela União e o estabelecido na Lei 13.982, de 2 de abril de 2020, que instituiu o auxílio emergencial aos trabalhadores informais e de baixa renda.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda que ora propomos busca a implementação de medidas de ajuste e garantia do cumprimento do estado de calamidade pública estabelecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20/03/2020 e das orientações vinculadas pelo Ministério da Saúde e Organização Mundial da Saúde (OMS) para combater a pandemia do Covid-19.

Nesse sentido, defendemos que fiquem suspensos os atendimentos presenciais nos bancos públicos e privados durante o período de calamidade, excetuados desta suspensão somente os serviços essenciais de compensação bancária, redes de cartões de crédito e débito, caixas bancários eletrônicos e outros serviços não presenciais das instituições financeiras.

Faz-se necessária a adoção de medidas pelos bancos, diante do risco das agências bancárias na propagação e disseminação potencial do vírus, que colocam em ameaça exponencial bancários (as), lotéricos, vigilantes, pessoal do asseio e conservação, demais prestadores (as) e toda clientela e usuários da rede bancária e das lotéricas, sendo fundamental que ampliem os canais digitais de atendimento e telesserviços aos clientes.

Assim, é urgente que essas instituições busquem imediato diálogo junto aos órgãos e ao poder público, com vistas à elaboração de calendário de escalonamento dos atendimentos, como forma de evitar aglomerações nas agências bancárias ou casas lotéricas, garantindo segurança e o respeito à vida dos funcionários e população que pode ser atendida em estado de contingência e excepcionalidade. Estabelecer que no período de concessão e pagamento do Benefício emergencial de Preservação do emprego e da renda



deve ser observado pelo Ministério da Economia como garantia da ampliação da rede de cobertura para pagamentos, elaboração de calendário de escalonamento dos atendimentos e uma ampla e detalhada informação das orientações e procedimentos nas situações de atendimentos contingenciados para a população.

E entendemos que as normas previstas nesta emenda se estendem a todos os benefícios sociais pagos pela União e o estabelecido recentemente na Lei 13.982, de 2 de abril de 2020, que institui o auxílio emergencial aos trabalhadores informais e de baixa renda. Destaque-se que esta proposta trata de instituir condições seguras e adequadas e mais vantajosas ao recebimento da Renda Básica Emergencial (RBE) que, de acordo com a lei 13.982 sancionada, deverá ser operacionalizado e pago pelas instituições financeiras públicas federais através de uma conta poupança social, sem a cobrança de tarifas de manutenção e com a possibilidade de transferência mensal de valores para qualquer conta bancária no país.

Neste momento, em que há urgência na implementação de medidas que busquem diminuir a vulnerabilidade das camadas de renda mais baixa da população brasileira face à insegurança alimentar e à pobreza, os bancos públicos mostram sua relevância e seu papel fundamental no desenho e implementação de políticas públicas do Estado brasileiro, o que se reforça com a presença regional incomparável.

O Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal exemplificam bem isso. A Caixa com seus mais de 26 mil pontos de venda permite a milhões de brasileiros que não têm conta em banco a solução de demandas, como esta da renda básica emergencial. Todavia, a situação que o Brasil atravessa de estado de calamidade requer urgência e segurança na implementação das soluções.

Neste sentido, maximizar a execução das medidas para além das estruturas das instituições financeiras públicas federais é algo a ser viabilizado. Assim, é importante que o pagamento do benefício RBE seja realizado em um número maior de canais de atendimento do que os definidos no § 9º do art. 2º, abarcando assim, a disponibilização e compartilhamento de estruturas de autoatendimento aos serviços financeiros.

O que se propõe é que esse serviço seja reforçado com a inclusão da rede Banco 24 horas, e dos canais de autoatendimento dos bancos estaduais e redes de atendimento, para alcançar aqueles brasileiros que residem nas regiões mais remotas do país, assim, possibilitando o recebimento da RBE de modo célere e seguro por quem mais precisa.

Por fim, sugere-se que seja criado e divulgado um calendário de escalonamento do pagamento dos benefícios, para que não haja uma corrida desenfreada aos bancos com aglomerações nas agências, casas lotéricas ou postos de autoatendimento, algo extremamente imperioso de ser evitado, face aos riscos de transmissão do COVID – 19.



* C D 2 0 1 5 3 3 5 2 0 0 *

Estas medidas, certamente, reduzirão e regularão as contingências por atendimento presencial. Outrossim, de maneira prudencial e preventiva, considerando as recentes cenas em todo país de filas enormes e salas de autoatendimento repletas de pessoas à procura de informação ou serviços bancários, em desobediência flagrante às recomendações das autoridades de saúde, de cumprimento do isolamento social, de evitar aglomerações e manter espaçamento, propõe-se, durante o período da pandemia, os próximos 60 dias, igualmente prorrogáveis, o fechamento de todas as agências bancárias no país, bancos públicos e privados, de maneira a resguardar a proteção física e psíquica de funcionários, clientes e usuários, considerando os riscos acentuados de contaminação por coronavírus.

Contudo, ressalvamos desta medida o atendimento presencial aos serviços essenciais destinados: a) aos atendimentos de pessoas com doenças crônicas; e b) aos programas bancários destinados a aliviar as consequências econômicas do novo Coronavírus.

Destarte, a expansão da rede de atendimento, a inclusão das instituições estaduais e a proposição de escalonamento dos pagamentos são medidas que facilitarão e acelerarão o pagamento da Renda Básica Emergencial, ao mesmo tempo em que os fechamentos das agências bancárias são importantes o controle sanitário e isolamento social sejam diante da situação de pandemia.

Por tudo isso, apresentamos a presente emenda e pedimos apoio dos nobres

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2020.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**



* C D 2 0 1 1 5 3 3 5 2 0 0 0 *



Emenda de Plenário à MPV (Ato Conjunto 1/20) (Do Sr. Erika Kokay)

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD201153352000, nesta ordem:

- 1 Dep. Erika Kokay (PT/DF)
- 2 Dep. Enio Verri (PT/PR) - LÍDER do PT
- 3 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ) - LÍDER do PSB *-(P_7204)
- 4 Dep. Frei Anastacio Ribeiro (PT/PB)
- 5 Dep. Patrus Ananias (PT/MG)
- 6 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 7 Dep. Rogério Correia (PT/MG)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.